

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003962/97-15
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.001
RECURSO Nº : 119.901
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

PROVA EMPRESTADA – NULIDADE.

A prova emprestada em matéria de classificação fiscal resulta em nulidade da ação fiscal. Prova pericial deve se basear na amostra da importação cuja classificação seja o objetivo da dúvida, caso contrário é mera presunção.

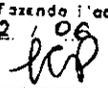
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional
Em 22/05/99


LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.901
ACÓRDÃO Nº : 301-29.001
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho pela DI nº 030832, de 29/07/96, 10 tambores de PERFLUORO OCTNE SULFONYL FLUORIDE (FLUORE-RECO 1170), indicando a classificação TAB 2904.90.0199. O produto foi desembaraçado pela Aduana, sem que fosse coletada amostra, ou que se submetesse o mesmo a análise laboratorial.

Em ato de Revisão Aduaneira, e fundamentado em Laudo do LABANA referente à DI nº 14392, desembaraçada em 10/05/95, a mercadoria foi desclassificada para o código NCM 3808.10.29.

A decisão nº 11.175/05/GD/2075/98, manteve parcialmente a autuação, para exigir o recolhimento do II e acréscimos legais, bem como da penalidade capitulada no Art. 44, inciso II, da Lei 9.420/96, reduzida para 15%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.901
ACÓRDÃO Nº : 301-29.001

VOTO

O cerne do litígio é a classificação de produto químico, que se for considerado uma preparação e não um produto de constituição química definida, como indicado pelo importador, teria o seu posicionamento em outro código da TEC/NCM.

Ocorre que a mercadoria foi desembaraçada pela Aduana, na posição indicada pelo importador, sem a coleta de amostra, e o AI se baseia em laudo realizado em importação de empresa diversa.

Ora, o laudo pericial, previsto pela legislação vigente, com o objetivo de preservar o amplo direito de defesa deve se embasar em provas irrefutáveis e não em presunção.

O Auto de Infração se latreou em prova emprestada fato inadmissível quando restringe com isso a capacidade de defesa do contribuinte, e caracteriza prova presumida, que por si só, não pode ser acolhida no nosso direito.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator